

DECISÃO

Vistos etc.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado em razão da solicitação da Corregedoria Auxiliar de Serviços Notariais e de Registro da Capital para que a Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco inscrevesse em dívida ativa débito de natureza não-tributária oriundo de Processo Administrativo Disciplinar em que foi cominada multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face do Delegatário do 2º Tabelionato de Notas da Capital, Sr. João Dias de Andrade, em virtude do comprovado descumprimento das formalidades estabelecidas nos itens 113 e 113.1 do Regimento Interno da Corregedoria Geral de Justiça, em vigor à época dos fatos, atualizado para R\$ 16.886,84 (dezesseis mil, oitocentos e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), conforme planilha de cálculo de fl. 538.

2. Nesse contexto, a Consultoria Jurídica exarou o Parecer nº 001/2020 – CJ, consubstanciado às fls. 541/547, opinando conclusivamente no sentido de lavrar o respectivo Termo de Constituição de Crédito Não Tributário do Estado de Pernambuco – TCC em nome do Sr. JOÃO DIAS DE ANDRADE, Delegatário do 2º Tabelionato de Notas da Capital, intimando-o para quitar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a mencionada quantia, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado de Pernambuco, nos termos dos arts. 2º, 3º e 4º da Lei Estadual nº 13.178/2006 c/c art. 7º da Instrução Normativa TJPE nº 08/2005.

3. Em sucessivo, vieram conclusos os presentes autos.

É o relatório. **Passo a decidir**.

4. Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o parecer exarado pela Consultoria Jurídica, acolho as proposições nele contidas para determinar a lavratura do Termo de Constituição de Crédito Não Tributário - TCC em nome do Sr. JOÃO DIAS DE ANDRADE, Delegatário do 2º Tabelionato de Notas da Capital, para quitar o débito no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição do referido valor na dívida ativa do Estado de Pernambuco.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife/PE, 09 de janeiro de 2020.

Desembargador Adalberto de Oliveira Melo

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, EXAROU EM DATA DE 10/01/2020 A SEGUINTE DECISÃO:

Decisão

PROCESSO Nº 00031000-82.2019.8.17.8017

INTERESSADO: ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE ASSINATURAS DO JORNAL DO COMMERCIO

Considerando que:

A Assessoria de Comunicação Social – ASCOM deste Tribunal enseja manter os serviços com a empresa **EDITORA JORNAL DO COMMERCIO S/A**, relativos à assinatura anual do respectivo Jornal, a qual na qualidade de gestora de comunicação institucional, considera necessária a manutenção contratual, tendo em vista que o acesso às notícias veiculadas nos jornais de grande circulação (estadual/nacional) é uma importante ferramenta de apoio às diversas atividades, realizadas nos setores que utilizam os serviços previstos;

A impossibilidade de renovação do contrato nº 015/2019, tendo em vista o término da vigência do contrato dessas assinaturas;

A relevância desta contratação vez que a **EDITORA JORNAL DO COMMERCIO S/A** veicula matérias deste Poder, essenciais ao bom desenvolvimento dos trabalhos da ASCOM, responsável, dentre outras atribuições, por manter arquivos de matérias, editoriais de interesse institucional publicados na imprensa, bem assim concernentes aos setores estratégicos deste Tribunal;

O comando contido no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que autoriza a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos seguintes:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes (...);”

Nos autos os documentos processados motivam o enquadramento na hipótese prevista no supracitado comando legal.

Acolho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer nº 75/2019-CPL, e o Parecer da Consultoria Jurídica, autorizo a contratação direta da empresa **EDITORA JORNAL DO COMMERCIO S/A**, inscrita no **CNPJ sob o nº 10.789.130/0001-75**, objetivando a aquisição de 34 (trinta e quatro) assinaturas diárias anuais do Jornal do Commercio, com fornecimento diário, durante 01 (um) ano, com valor unitário de **R\$ 600,00 (seiscentos reais)**, para a assinatura individual, perfazendo um montante total de **R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais)**, Dotação Orçamentária e Programação Financeira (ID 0643739), com razões fundadas no art. 25, inciso I da Lei nº 8.666/1993 e alterações.

Publique-se.

Ato contínuo, adotem-se as providências legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

Desembargador Adalberto de Oliveira Melo

Presidente

O EXMO. DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, EM DATA DE 10/01/2020, A SEGUINTE DECISÃO:

PROCESSO SEI Nº 00046990-56.2019.8.17.8017

INTERESSADA: Bela. Aldileide Paes Miranda Galindo

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez

Decisão

1. Trata-se de procedimento administrativo através do qual a Juíza de Direito, Bela. Aldileide Paes Miranda Galindo, matrícula nº 179259-8, requer aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paritários, conforme Comunicação Interna Id 0658900.

2. A Secretaria Judiciária juntou a Certidão de Tempo de Serviço Id 0662112 e os Processos de Anotação de Tempo de Serviço da Magistrada (Ids 0662120, 0662124 e 0662128).

3. Foi emitido o Laudo Médico nº 06/2020, em 07/01/2020, concluindo pela incapacidade total e permanente da requerente, devendo ser reavaliada após 05 (cinco) anos a partir da publicação da aposentadoria, e pela isenção do Imposto de Renda e FUNAFIN.

3. Nesse contexto, a Consultoria Jurídica exarou Parecer, o qual foi ratificado pelo Consultor Jurídico, opinando pela aposentação por invalidez da Magistrada, com fundamento no art. 40, § 1º, I, da CF, redação anterior à EC 103/19 c/c o art. 6º-A, da EC nº 41/03, com redação dada pela EC nº 70/12. Opinou, ainda, pela isenção do Imposto de Renda e da Contribuição Previdenciária (FUNAFIN), com base na Lei nº 7.713/88, alterada pela Lei 9.250/95, art.30, § 1º c/c artigo 1º da Lei 11.052/04, não havendo a necessidade de ser reavaliada, considerando a Decisão Presidencial constante do SEI nº 00025576-70.2019.8.17.8017.

Em sucessivo, os autos vieram conclusos para Decisão.

É o relatório. Passo a Decidir.

4. O Laudo Médico Pericial nº 06/2020, emitido pela Junta Médica Oficial atesta que a magistrada é portadora de doença que se enquadra nas hipóteses previstas no § 5º do art. 34 da lei Complementar nº 28/2000, de modo que se justifica a aposentadoria por invalidez, com a isenção do Imposto de Renda e da Contribuição Previdenciária (FUNAFIN).

5. Diante disso, acolho a proposição contida no Parecer da Consultoria Jurídica para conceder à interessada a aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paritários, e, ao mesmo tempo, defiro a isenção de Imposto de Renda e FUNAFIN, tudo com fundamento no art. 40 § 1º, I, redação anterior à EC 103/19 c/c artigo 6º-A da EC nº 41/03, acrescido pela EC nº 70/12, c/c o art. 34, caput e § 5º da Lei Complementar Estadual nº 28/2000.

Cumpra-se.

Recife, 10 de janeiro de 2020.